

A. I. N° - 146468.0112/10-0  
AUTUADO - AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA.  
AUTUANTES - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 11.07.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0148-02/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Acolhida a arguição do autuado, reconhecida pelo autuante. Cálculos refeitos. Infração improcedente; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Acolhida a arguição do autuado, reconhecida pelo autuante. Cálculos refeitos. Infração improcedente. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Arquivo entregue após a lavratura do auto de infração. Não acolhido o pedido de redução ou exclusão da multa. Infração mantida. 3. DMA. FALTA DA ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Reconhecida pelo autuado. 4. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. FALTA DA ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Reconhecida pelo autuado. 5. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Confirmada a o não cumprimento das exigências legais. Infração caracterizada. 6. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/01/2012, para reclamar o valor total de R\$77.286,70, concernente a descumprimento de obrigações principais e acessórias, conforme segue:

**Infração 01 – 04.05.08:** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Consta que essa irregularidade ocorreu ao longo do Exercício de 2007 (Gasolina comum / Anexo I) e (Álcool / Anexo II), gerando ICMS a recolher nos valores respectivos de R\$3.974,24 (Três mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.110,89 (Três mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos), e valor total de R\$7.085,13 (Sete mil, oitenta e cinco reais e treze centavos). Multa de 70%;

**Infração 02 – 04.05.09:** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento

fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Consta que essa irregularidade ocorreu ao longo do Exercício de 2007 (Gasolina comum / Anexo I) e (Álcool / Anexo II), gerando ICMS a recolher nos valores respectivos de R\$ 1.259,44 (Um mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 985,84 (Novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Saliente-se que as cópias reprográficas dos Anexos acima mencionados foram enviadas ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 2.245,28, Multa de 60%;

**Infração 03 – 16.12.15:** Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Essa irregularidade ocorreu em relação ao período de Janeiro a Outubro de 2007, gerando multa fixa a recolher no valor total de R\$57.276,85, (Cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do Anexo III acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhada a empresa. Multa no valor de R\$57.276,85;

**Infração 04 – 02.01.01:** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Essa irregularidade deveu-se a falta de recolhimento do ICMS no mês de Outubro/2007, no valor de R\$ 59,44 (Cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhado no Anexo IV acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhada ao contribuinte. Multa de 50%;

**Infração 05 – 16.05.04:** Falta de apresentação de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Consta que essa irregularidade deveu-se a falta de apresentação da DMA referente aos exercícios 2008 e 2010, conforme detalhado no Anexo V, razão pela qual foi exigida a multa fixa prevista na Legislação Tributária Estadual, no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e sessenta reais);

**Infração 06 – 16.03.02:** Falta de apresentação das Notas Fiscais venda a consumidor (Modelo 2) do nº 22.251 ao 22.300 / 22.401 ao 22.450, alegando encontrarem-se as mesmas extraviadas, conforme boletim de ocorrência e demais elementos que compõem o Anexo VI acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhado ao contribuinte. Multa no valor de R\$500,00;

**Infração 07 – 16.12.08:** Deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Consta que essa irregularidade deveu-se a falta de cessação dos equipamentos abaixo identificados: ECF BEMATECH Nº DE SERIE 4708000256913 (Caixa 01); ECF BEMATECH Nº DE SERIE 4708040179506 (Caixa 02). Por essa razão foi exigida a penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual conforme demonstrativo no Anexo VII acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhada a empresa. Multa no valor de R\$ 9.200,00;

**Infração 08 – 16.04.01:** Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is), quando intimado.

Essa irregularidade deveu-se ao fato de a empresa embora regularmente intimada, haver deixado de apresentar os livros de Registro de Inventário / RUDFTO, razão pela qual aplicou-se a penalidade fixa no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e sessenta reais).

O autuado, às fls. 142 a 151 dos autos, afirma inicialmente que não reconhece a infração 01, 02 e 03 totalmente e reconhece totalmente a infração 04.

Entende que o autuante cometeu alguns equívocos no que tange à digitação de documentos, assim como foi levado a erro em decorrência da falta de inclusão de algumas folhas no livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, senão vejamos:

Quanto às infrações 01 e 02, aduz que, com referencia à Gasolina Comum:

Registrhou no seu Anexo I (Levantamento Quantitativo de Gasolina Comum) acostado ao Auto de Infração, as seguintes Notas Fiscais com quantidades a maior (Anexo 01):

Nota Fiscal	Quantidade Registrada	Quantidade Correta	Diferença
100.485	15.000	5.000	10.000
203.237	15.000	5.000	10.000

Deixou de registrar no seu Anexo I (Levantamento Quantitativo de Gasolina) as Notas fiscais abaixo (Anexo 02):

Nota Fiscal	Quantidade Registrada	Quantidade Correta	Diferença
203.794	0	5.000	5.000
198.513	0	25.000	25.000

Argumenta que esse fato altera o saldo negativo (omissão de entradas) de 9.870 litros para omissão de saídas de 130 litros.

Com referencia ao Álcool Comum afirma que:

Deixou de registrar no seu Anexo II (Levantamento Quantitativo de Álcool) as Notas fiscais abaixo (Anexo 03):

Nota Fiscal	Quantidade Registrada	Quantidade Correta	Diferença
1.605	0	5.000	5.000
566	0	5.000	5.000
3.644	0	5.000	5.000

Consigna que esse fato altera o saldo negativo (omissão de entradas) de 14.867 litros para omissão de saídas de 133 litros.

Quanto à infração 03, argumenta que anexará ao presente os recibos de transmissão dos arquivos magnéticos do Sintegra referentes ao período de Janeiro a Outubro de 2007, conforme exigido (**Anexo 04**).

Em relação à infração 07, argumenta que anexa ao presente o protocolo do processo de cessação de uso de equipamento de controle fiscal descritos abaixo, e se reserva o direito de apensar o documento definitivo à presente, no momento que a GEAFI o deferir. (**Anexo 05**): ECF BEMATECH N° DE SERIE 4708000256913 (Caixa 01); ECF BEMATECH N° DE SERIE 4708040179506 (Caixa 02).

Alude que, no mérito, entende serem desnecessários novos argumentos para que se caracterize a procedência parcial do Auto de Infração em tela, tendo em vista a farta documentação comprobatória das inconsistências e consequentes ajustes aplicados, que demonstraram inexistentes as omissões apontadas, assim como a transmissão dos arquivos magnéticos e declarações, cuja obrigação o contribuinte não havia conseguido cumprir durante a auditoria fiscal.

Pede a procedência parcial da exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração, homologando o valor reconhecido e seu recolhimento/parcelamento no valor de R\$1.479,44 (Um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), cujo comprovante de quitação/parcelamento será juntado posteriormente.

O autuante, às fls. 192 a 194 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que, conforme Processo nº 039.285/2012-9, a impugnante, acata e recolhe, em 04-10-2007, as Infrações 04, 05, 06 e 08 e insurge-se contra as infrações 01, 02, 03 e 07, requerendo por fim a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Considerando este fato passa a produzir a presente INFORMAÇÃO FISCAL com vistas a contestar as alegações da impugnante em relação às infrações 01, 02, 03 e 07 do presente PAF:

Relata os argumentos da defesa quanto às infrações 01 e 02, “*Com relação a estas Infrações a impugnante acosta ao Processo Fiscal, informações e documentos fiscais, que se mostram suficientes para elidir a exigência fiscal (folhas 157 à 175).*

*Em função destes novos elementos e após a verificação fiscal levada a efeito foram produzidos novos Demonstrativos (Anexos I-A e II-A) que ora acosta ao presente PAF.*

Face ao exposto as Infrações 01 e 02 devem ser consideradas IMPROCEDENTES com base nas informações anexas.”

Em relação à infração 03, aduz que a impugnante acosta ao Processo Fiscal, documentação comprobatória de haver feito a transmissão dos Arquivos magnéticos exigidos pela SEFAZ (Folhas 176 à 186), o que foi comprovado com a documentação extraída no Sistema SCAN, que também anexo ao presente Processo. Saliente-se que os Registros que achavam-se pendentes foram inseridos no novo arquivo magnético.

Aduz que, face ao exposto pede o CANCELAMENTO ou REDUÇÃO da Multa fixa aplicada na forma da Infração 03.

Entende que, como esta é uma prerrogativa exclusiva do CONSEF entende, que caberá ao mesmo avaliar quanto a PRCEDÊNCIA ou não desta Infração.

No que tange a infração 07, consigna que a impugnante acosta ao Processo Fiscal, (folhas 187 a 189) apenas cópia do Processo 012.803/2012, protocolado em 23/01/2012, onde solicita a Cessação de Uso do ECF. Tendo em vista que a GEAFI até a presente data, não se pronunciou com relação à Concessão da CESSAÇÃO DE USO DOS ECF'S, entende que a Infração em tela deve ter a sua PROCEDÊNCIA declarada pelo CONSEF, ao menos que o contribuinte venha a anexar ao presente Processo, mesmo que a posteriori, cópia da CESSAÇÃO DE USO devidamente visada pela GEAFI.

Conclui que sugerindo à essa egrégia Corte que, homologue o recolhimento efetuado/ a ser efetuado com relação às Infrações 04, 05, 06 e 08, declarando a IMPROCEDÊNCIA das infrações 01 e 02, bem como a PROCEDÊNCIA das infrações 03 e 07, na forma acima sugerida, confirmando, assim, uma tônica que tem marcado as suas reiteradas decisões.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal prestada, com abertura do prazo para manifestação, às fls. 225 e 226 dos autos, contudo não mais o faz.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência de 08 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o autuado reconhece a procedência e recolhe, em 04/10/2007, os valores exigidos relativos às Infrações 04, 05, 06 e 08, que ficam mantidas, visto, inclusive, que foram exigidas em consonância com o devido processo legal. Insurge-se o autuado contra as infrações 01, 02, 03 e 07.

No que alude as infrações 01 e 02, conforme relata o próprio autuante, “*Com relação a estas Infrações a impugnante acosta ao Processo Fiscal, informações e documentos fiscais, que se mostram suficientes para elidir a exigência fiscal (folhas 157 à 175).*

*Em função destes novos elementos e após a verificação fiscal levada a efeito foram produzidos novos Demonstrativos (Anexos I-A e II-A) que ora acosto ao presente PAF.*

Face ao exposto as Infrações 01 e 02 devem ser consideradas IMPROCEDENTES com base nas informações anexas.”

O fato é que o autuado apresenta quadro, acima já relatado, indicando as quantidades corretas que deveriam ser lançadas relativas à Gasolina e Álcool, no que tange às notas fiscais números 100 485, 203.237, 203.794, 198.513, 1.605, 566 e 3.644, de tal forma que após os ajustes efetuados no levantamento de estoque, as omissões de entradas se tornaram omissões de saídas, o que efetivamente torna a infração improcedente, na medida em que os produtos alvo da exigência estão enquadrados no regime de substituição tributária.

Assim, as infrações 01 e 02 são improcedentes.

Em relação à infração 03 - Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. O autuado, apesar de não ter entregue dentro do prazo exigido os aludidos arquivos, apresenta em sua defesa documentação comprobatória de haver feito a transmissão dos Arquivos magnéticos exigidos pela SEFAZ (folhas 176 à 186), o que foi comprovado com a documentação extraída no Sistema SCAN, que o próprio

autuante comprova e anexa ao presente Processo. Salienta o autuante que os Registros que achavam-se pendentes foram inseridos no novo arquivo magnético.

Verifico que, apesar de o autuado ter entregue os arquivos, só o fez após o auto de infração ter sido lavrado, ou seja, a entrega foi efetuada em 05/03/2012, de fatos geradores a partir de 2007, o que efetivamente denota um grande espaço temporal sem cumprir a aludida obrigação, bem como as infrações, ora imputadas, demonstram que houve falta de recolhimento do imposto, razões pelas quais não acolho o pedido de redução ou exclusão das multas.

Diante do exposto voto pela manutenção da exigência.

Quanto à infração 07, segue aqui o mesmo entendimento do autuante, ou seja: “*a impugnante acosta ao Processo Fiscal, (folhas 187 a 189) apenas cópia do Processo 012.803/2012, protocolado em 23/01/2012, onde solicita a Cessação de Uso do ECF. Tendo em vista que a GEAFI até a presente data, não se pronunciou com relação à Concessão da CESSAÇÃO DE USO DOS ECF'S, entendo que a Infração em tela deve ter a sua PROCEDÊNCIA declarada pelo CONSEF, ao menos que o contribuinte venha a anexar ao presente Processo, mesmo que a posteriori, cópia da CESSAÇÃO DE USO devidamente visada pela GEAFI.*”

Considero, portanto, a infração 07 procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a procedência das infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08, bem como a improcedência das infrações 01 e 02.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0112/10-0**, lavrado contra **AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, incisos I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$67.896,85**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “c”, 4, XV, XIX, XX, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA –JULGADOR

A. I. N° - 146468.0112/10-0  
AUTUADO - AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA.  
AUTUANTES - HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANGEON  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 11.07.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0148-02/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Acolhida a arguição do autuado, reconhecida pelo autuante. Cálculos refeitos. Infração improcedente; **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Acolhida a arguição do autuado, reconhecida pelo autuante. Cálculos refeitos. Infração improcedente. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Arquivo entregue após a lavratura do auto de infração. Não acolhido o pedido de redução ou exclusão da multa. Infração mantida. 3. DMA. FALTA DA ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Reconhecida pelo autuado. 4. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. FALTA DA ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Reconhecida pelo autuado. 5. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Confirmada a o não cumprimento das exigências legais. Infração caracterizada. 6. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/01/2012, para reclamar o valor total de R\$77.286,70, concernente a descumprimento de obrigações principais e acessórias, conforme segue:

**Infração 01 – 04.05.08:** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Consta que essa irregularidade ocorreu ao longo do Exercício de 2007 (Gasolina comum / Anexo I) e (Álcool / Anexo II), gerando ICMS a recolher nos valores respectivos de R\$3.974,24 (Três mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 3.110,89 (Três mil, cento e dez reais e oitenta e nove centavos), e valor total de R\$7.085,13 (Sete mil, oitenta e cinco reais e treze centavos). Multa de 70%;

**Infração 02 – 04.05.09:** Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documento

fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado.

Consta que essa irregularidade ocorreu ao longo do Exercício de 2007 (Gasolina comum / Anexo I) e (Álcool / Anexo II), gerando ICMS a recolher nos valores respectivos de R\$ 1.259,44 (Um mil, duzentos e cinqüenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 985,84 (Novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Saliente-se que as cópias reprográficas dos Anexos acima mencionados foram enviadas ao contribuinte. ICMS no valor de R\$ 2.245,28, Multa de 60%;

**Infração 03 – 16.12.15:** Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Essa irregularidade ocorreu em relação ao período de Janeiro a Outubro de 2007, gerando multa fixa a recolher no valor total de R\$57.276,85, (Cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) nos termos do Anexo III acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhada a empresa. Multa no valor de R\$57.276,85;

**Infração 04 – 02.01.01:** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Essa irregularidade deveu-se a falta de recolhimento do ICMS no mês de Outubro/2007, no valor de R\$ 59,44 (Cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme detalhado no Anexo IV acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhada ao contribuinte. Multa de 50%;

**Infração 05 – 16.05.04:** Falta de apresentação de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Consta que essa irregularidade deveu-se a falta de apresentação da DMA referente aos exercícios 2008 e 2010, conforme detalhado no Anexo V, razão pela qual foi exigida a multa fixa prevista na Legislação Tributária Estadual, no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e sessenta reais);

**Infração 06 – 16.03.02:** Falta de apresentação das Notas Fiscais venda a consumidor (Modelo 2) do nº 22.251 ao 22.300 / 22.401 ao 22.450, alegando encontrarem-se as mesmas extraviadas, conforme boletim de ocorrência e demais elementos que compõem o Anexo VI acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhado ao contribuinte. Multa no valor de R\$500,00;

**Infração 07 – 16.12.08:** Deixou de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal.

Consta que essa irregularidade deveu-se a falta de cessação dos equipamentos abaixo identificados: ECF BEMATECH Nº DE SERIE 4708000256913 (Caixa 01); ECF BEMATECH Nº DE SERIE 4708040179506 (Caixa 02). Por essa razão foi exigida a penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual conforme demonstrativo no Anexo VII acostado ao presente PAF, e cuja copia reprográfica foi encaminhada a empresa. Multa no valor de R\$ 9.200,00;

**Infração 08 – 16.04.01:** Deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is), quando intimado.

Essa irregularidade deveu-se ao fato de a empresa embora regularmente intimada, haver deixado de apresentar os livros de Registro de Inventário / RUDFTO, razão pela qual aplicou-se a penalidade fixa no valor de R\$ 460,00 (Quatrocentos e sessenta reais).

O autuado, às fls. 142 a 151 dos autos, afirma inicialmente que não reconhece a infração 01, 02 e 03 totalmente e reconhece totalmente a infração 04.

Entende que o autuante cometeu alguns equívocos no que tange à digitação de documentos, assim como foi levado a erro em decorrência da falta de inclusão de algumas folhas no livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, senão vejamos:

Quanto às infrações 01 e 02, aduz que, com referencia à Gasolina Comum:

Registrhou no seu Anexo I (Levantamento Quantitativo de Gasolina Comum) acostado ao Auto de Infração, as seguintes Notas Fiscais com quantidades a maior (Anexo 01):

Nota Fiscal	Quantidade Registrada	Quantidade Correta	Diferença
100.485	15.000	5.000	10.000
203.237	15.000	5.000	10.000

Deixou de registrar no seu Anexo I (Levantamento Quantitativo de Gasolina) as Notas fiscais abaixo (Anexo 02):

Nota Fiscal	Quantidade Registrada	Quantidade Correta	Diferença
203.794	0	5.000	5.000
198.513	0	25.000	25.000

Argumenta que esse fato altera o saldo negativo (omissão de entradas) de 9.870 litros para omissão de saídas de 130 litros.

Com referencia ao Álcool Comum afirma que:

Deixou de registrar no seu Anexo II (Levantamento Quantitativo de Álcool) as Notas fiscais abaixo (Anexo 03):

Nota Fiscal	Quantidade Registrada	Quantidade Correta	Diferença
1.605	0	5.000	5.000
566	0	5.000	5.000
3.644	0	5.000	5.000

Consigna que esse fato altera o saldo negativo (omissão de entradas) de 14.867 litros para omissão de saídas de 133 litros.

Quanto à infração 03, argumenta que anexará ao presente os recibos de transmissão dos arquivos magnéticos do Sintegra referentes ao período de Janeiro a Outubro de 2007, conforme exigido (**Anexo 04**).

Em relação à infração 07, argumenta que anexa ao presente o protocolo do processo de cessação de uso de equipamento de controle fiscal descritos abaixo, e se reserva o direito de apensar o documento definitivo à presente, no momento que a GEAFI o deferir. (**Anexo 05**): ECF BEMATECH N° DE SERIE 4708000256913 (Caixa 01); ECF BEMATECH N° DE SERIE 4708040179506 (Caixa 02).

Alude que, no mérito, entende serem desnecessários novos argumentos para que se caracterize a procedência parcial do Auto de Infração em tela, tendo em vista a farta documentação comprobatória das inconsistências e consequentes ajustes aplicados, que demonstraram inexistentes as omissões apontadas, assim como a transmissão dos arquivos magnéticos e declarações, cuja obrigação o contribuinte não havia conseguido cumprir durante a auditoria fiscal.

Pede a procedência parcial da exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração, homologando o valor reconhecido e seu recolhimento/parcelamento no valor de R\$1.479,44 (Um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), cujo comprovante de quitação/parcelamento será juntado posteriormente.

O autuante, às fls. 192 a 194 dos autos, apresenta informação fiscal aduzindo que, conforme Processo nº 039.285/2012-9, a impugnante, acata e recolhe, em 04-10-2007, as Infrações 04, 05, 06 e 08 e insurge-se contra as infrações 01, 02, 03 e 07, requerendo por fim a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Considerando este fato passa a produzir a presente INFORMAÇÃO FISCAL com vistas a contestar as alegações da impugnante em relação às infrações 01, 02, 03 e 07 do presente PAF:

Relata os argumentos da defesa quanto às infrações 01 e 02, “*Com relação a estas Infrações a impugnante acosta ao Processo Fiscal, informações e documentos fiscais, que se mostram suficientes para elidir a exigência fiscal (folhas 157 à 175).*

*Em função destes novos elementos e após a verificação fiscal levada a efeito foram produzidos novos Demonstrativos (Anexos I-A e II-A) que ora acosta ao presente PAF.*

Face ao exposto as Infrações 01 e 02 devem ser consideradas IMPROCEDENTES com base nas informações anexas.”

Em relação à infração 03, aduz que a impugnante acosta ao Processo Fiscal, documentação comprobatória de haver feito a transmissão dos Arquivos magnéticos exigidos pela SEFAZ (Folhas 176 à 186), o que foi comprovado com a documentação extraída no Sistema SCAN, que também anexo ao presente Processo. Saliente-se que os Registros que achavam-se pendentes foram inseridos no novo arquivo magnético.

Aduz que, face ao exposto pede o CANCELAMENTO ou REDUÇÃO da Multa fixa aplicada na forma da Infração 03.

Entende que, como esta é uma prerrogativa exclusiva do CONSEF entende, que caberá ao mesmo avaliar quanto a PRCEDÊNCIA ou não desta Infração.

No que tange a infração 07, consigna que a impugnante acosta ao Processo Fiscal, (folhas 187 a 189) apenas cópia do Processo 012.803/2012, protocolado em 23/01/2012, onde solicita a Cessação de Uso do ECF. Tendo em vista que a GEAFI até a presente data, não se pronunciou com relação à Concessão da CESSAÇÃO DE USO DOS ECF'S, entende que a Infração em tela deve ter a sua PROCEDÊNCIA declarada pelo CONSEF, ao menos que o contribuinte venha a anexar ao presente Processo, mesmo que a posteriori, cópia da CESSAÇÃO DE USO devidamente visada pela GEAFI.

Conclui que sugerindo à essa egrégia Corte que, homologue o recolhimento efetuado/ a ser efetuado com relação às Infrações 04, 05, 06 e 08, declarando a IMPROCEDÊNCIA das infrações 01 e 02, bem como a PROCEDÊNCIA das infrações 03 e 07, na forma acima sugerida, confirmando, assim, uma tônica que tem marcado as suas reiteradas decisões.

O autuado recebeu cópia da informação fiscal prestada, com abertura do prazo para manifestação, às fls. 225 e 226 dos autos, contudo não mais o faz.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência de 08 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o autuado reconhece a procedência e recolhe, em 04/10/2007, os valores exigidos relativos às Infrações 04, 05, 06 e 08, que ficam mantidas, visto, inclusive, que foram exigidas em consonância com o devido processo legal. Insurge-se o autuado contra as infrações 01, 02, 03 e 07.

No que alude as infrações 01 e 02, conforme relata o próprio autuante, “*Com relação a estas Infrações a impugnante acosta ao Processo Fiscal, informações e documentos fiscais, que se mostram suficientes para elidir a exigência fiscal (folhas 157 à 175).*

*Em função destes novos elementos e após a verificação fiscal levada a efeito foram produzidos novos Demonstrativos (Anexos I-A e II-A) que ora acosto ao presente PAF.*

Face ao exposto as Infrações 01 e 02 devem ser consideradas IMPROCEDENTES com base nas informações anexas.”

O fato é que o autuado apresenta quadro, acima já relatado, indicando as quantidades corretas que deveriam ser lançadas relativas à Gasolina e Álcool, no que tange às notas fiscais números 100 485, 203.237, 203.794, 198.513, 1.605, 566 e 3.644, de tal forma que após os ajustes efetuados no levantamento de estoque, as omissões de entradas se tornaram omissões de saídas, o que efetivamente torna a infração improcedente, na medida em que os produtos alvo da exigência estão enquadrados no regime de substituição tributária.

Assim, as infrações 01 e 02 são improcedentes.

Em relação à infração 03 - Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s) exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. O autuado, apesar de não ter entregue dentro do prazo exigido os aludidos arquivos, apresenta em sua defesa documentação comprobatória de haver feito a transmissão dos Arquivos magnéticos exigidos pela SEFAZ (folhas 176 à 186), o que foi comprovado com a documentação extraída no Sistema SCAN, que o próprio

autuante comprova e anexa ao presente Processo. Salienta o autuante que os Registros que achavam-se pendentes foram inseridos no novo arquivo magnético.

Verifico que, apesar de o autuado ter entregue os arquivos, só o fez após o auto de infração ter sido lavrado, ou seja, a entrega foi efetuada em 05/03/2012, de fatos geradores a partir de 2007, o que efetivamente denota um grande espaço temporal sem cumprir a aludida obrigação, bem como as infrações, ora imputadas, demonstram que houve falta de recolhimento do imposto, razões pelas quais não acolho o pedido de redução ou exclusão das multas.

Diante do exposto voto pela manutenção da exigência.

Quanto à infração 07, segue aqui o mesmo entendimento do autuante, ou seja: “*a impugnante acosta ao Processo Fiscal, (folhas 187 a 189) apenas cópia do Processo 012.803/2012, protocolado em 23/01/2012, onde solicita a Cessação de Uso do ECF. Tendo em vista que a GEAFI até a presente data, não se pronunciou com relação à Concessão da CESSAÇÃO DE USO DOS ECF'S, entendo que a Infração em tela deve ter a sua PROCEDÊNCIA declarada pelo CONSEF, ao menos que o contribuinte venha a anexar ao presente Processo, mesmo que a posteriori, cópia da CESSAÇÃO DE USO devidamente visada pela GEAFI.*”

Considero, portanto, a infração 07 procedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a procedência das infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08, bem como a improcedência das infrações 01 e 02.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0112/10-0**, lavrado contra **AUTO POSTO EXPRESSO 2010 LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, incisos I, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$67.896,85**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “c”, 4, XV, XIX, XX, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA –JULGADOR